

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 547, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2005**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º O art. 7º da Portaria MME nº 328, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Para os empreendimentos habilitados pela ANEEL, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.163, de 2004, os agentes interessados deverão apresentar, além do ato de outorga, os documentos que seguem, de acordo com as seguintes características:

I - empreendimentos que já tenham entrado em operação comercial, mas que ainda tenham máquinas para serem instaladas: o cronograma de instalação das máquinas;

II - empreendimentos que estejam em fase de construção:

a) a licença de instalação;

b) o parecer de acesso referido no inciso IV do caput do art. 6º;

c) o cronograma físico referido no inciso V do caput do art. 6º; e

d) orçamento do empreendimento referido no inciso VI do

caput do art. 6º;

III - demais empreendimentos, exceto aqueles que já entraram em operação comercial:

a) a licença prévia ou de instalação;

b) o projeto básico devidamente aprovado pela ANEEL, se for o caso;

c) o EVTE e demais documentos referidos no inciso II;

d) o parecer de acesso referido no inciso IV do caput do art. 6º;

e) o cronograma físico referido no inciso V do caput do art. 6º; e

f) orçamento do empreendimento referido no inciso VI do caput do art. 6º.”

Art. 2º O caput do art. 10 da Portaria MME nº 509, de 20 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Excepcionalmente, a EPE poderá habilitar tecnicamente e cadastrar empreendimentos de geração que não tenham apresentado a licença ambiental, declaração de recursos hídricos e parecer, ou documento equivalente, para acesso às instalações de transmissão ou distribuição, previstos na Portaria MME nº 328, de 2005, mas que demonstrem a efetiva possibilidade de apresentá-los em até dois dias antes da data prevista para o leilão de energia proveniente de novos empreendimentos de geração.

Art. 3º O caput do art. 2º da Portaria MME nº 529, de 8 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Excepcionalmente, a Empresa de Pesquisa Energética - EPE poderá habilitar tecnicamente e cadastrar empreendimentos de geração que não tenham apresentado, junto à ANEEL, o registro previsto na Portaria MME nº 328, de 29 de julho de 2005, mas que demonstrem a efetiva possibilidade de apresentá-los em até dois dias antes da data prevista para o leilão de energia proveniente de novos empreendimentos de geração.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA**RESOLUÇÃO Nº 4, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005**

Reconhece como de interesse para a política energética nacional a prática de preços diferenciados para o gás liquefeito de petróleo - GLP destinado ao uso doméstico e acondicionado em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, tendo em vista as deliberações da 11ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de novembro de 2005, e considerando que

o gás liquefeito de petróleo - GLP para uso doméstico e acondicionado em vasilhame de 13 kg tem elevado impacto social, posto que o seu custo de aquisição afeta a parcela da população brasileira de menor poder aquisitivo;

a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece como um dos princípios fundamentais da Política Energética Nacional a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; e

compete à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP regular, fiscalizar e contratar as atividades integrantes da indústria do petróleo, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, resolve:

Art. 1º Reconhecer, nos termos do inciso III, do art. 1º da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, como de interesse para a política energética nacional a comercialização, por produtor ou importador, de gás liquefeito de petróleo - GLP, destinado exclusivamente a uso doméstico em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg, a preços diferenciados e inferiores aos praticados para os demais usos ou acondicionados em recipientes de outras capacidades.

Art. 2º Quando a ANP tomar conhecimento de indícios de práticas anticompetitivas decorrentes da comercialização de que trata o art. 1º desta Resolução, aplicará o disposto no art. 10 da Lei nº 9.478, de 1997, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis ao caso.

Art. 3º O produtor e o importador de GLP deverão comunicar à ANP sempre que estiverem praticando preços diferenciados, nos termos do art. 1º desta Resolução.

Art. 4º A ANP estabelecerá os critérios e os procedimentos necessários para a implementação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 365, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005**

Autoriza, para fins de regularização, a Companhia Industrial Fluminense - CIF a estabelecer-se como Autoprodutor de Energia Elétrica, mediante a exploração do potencial hidráulico denominado PCH Carandaí, localizado nos Municípios de Prados e Coronel Xavier Chaves, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, de acordo com deliberação da Diretoria, no uso de suas atribuições regimentais e da delegação de competências estabelecidas pelo art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no inciso XXXI do art. 4º, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, com base no inciso II do art. 7º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, alterada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nas Resoluções nº 395, de 4 de dezembro de 1998, nº 652, de 9 de dezembro de 2003, e o que consta do Processo nº 48500.001383/05-16, resolve:

Art. 1º Autorizar, para fins de regularização, a Companhia Industrial Fluminense - CIF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.115.726/0001-29, com sede na Rodovia BR 383, km 94, Município de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, a estabelecer-se como Autoprodutor de Energia Elétrica, mediante a exploração do potencial hidráulico denominado PCH Carandaí, com 1.842 kW de potência instalada, localizado às coordenadas 21º03'20"S e 44º12'34", no rio Carandaí, na bacia do Rio Paraná, sub-bacia do Rio Grande e rio das Mortes nos Municípios de Prados e Coronel Xavier Chaves, Estado de Minas Gerais, caracterizada como Pequena Central Hidrelétrica - PCH, nos termos da Resolução nº 652, de 9 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se ao uso exclusivo, em conformidade com as condições estabelecidas no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, bem como no Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996.

Art. 2º Autorizar a Companhia Industrial Fluminense - CIF a explorar as instalações de transmissão de interesse restrito, constituídas de três unidades geradoras, em operação desde 26 de janeiro de 1936, com conexão ao parque industrial da companhia, por meio de uma linha de transmissão de 13,8 kV com extensão de 3.800 metros.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir e fazer cumprir todas as exigências da presente autorização, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração de potenciais hidráulicos, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas decorrentes da exploração da PCH;

II - celebrar os contratos de uso e conexão dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, nos termos da regulamentação vigente;

III - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;

c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, quando devidos, nos termos da regulamentação específica;

IV - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

V - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da central geradora hidrelétrica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas unidades geradoras;

VI - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão ambiental competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópias dessas licenças a ANEEL, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

VII - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou estudo formalmente requerido pelo órgão licenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

VIII - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas a autoprodução de energia elétrica; e,

IX - comunicar à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário, para fins de averbação nos registros de autorizações, no prazo máximo de trinta dias após efetivação da mesma.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da exploração de energia elétrica e do disposto nesta Resolução, a autorizada, na qualidade de Autoprodutor de Energia Elétrica, está sujeita às penalidades estabelecidas na legislação e nos regulamentos específicos.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada, na condição de Autoprodutor de Energia Elétrica:

I - acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela PCH, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela central geradora hidrelétrica;

III - comercializar os excedentes de energia elétrica, mediante prévia autorização da ANEEL; e,

IV - modificar ou ampliar a PCH e as instalações de interesse restrito, desde que previamente autorizada pela ANEEL.

Art. 5º A exploração da PCH será acompanhada e fiscalizada tecnicamente pela ANEEL, diretamente ou através de prepostos, os quais terão livre acesso às instalações e equipamentos vinculados à autorização, podendo requisitar da autorizada as informações e dados necessários para tanto.

Art. 6º Pelo descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da exploração da PCH e não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização da ANEEL, a autorizada estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor, na forma atualmente estabelecida na Resolução Normativa nº 063, de 12 de maio de 2004, assim como nas normas e regulamentos específicos e supervenientes.

§ 1º A autorizada estará sujeita à penalidade de multa por infração incorrida, no valor máximo correspondente a 2% (dois por cento) de seu faturamento anual, ou do valor econômico estimado para a energia elétrica produzida, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração, ou estimado para um período de 12 (doze) meses, caso não esteja em operação ou operando por um período inferior.

§ 2º As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à autorizada o direito de defesa.

Art. 7º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção de energia elétrica em desacordo com as prescrições da legislação específica e desta Resolução;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - solicitação da autorizada; ou,

VI - desativação da central geradora hidrelétrica.

§ 2º A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 8º Aplica-se a esta autorização as normas legais relativas à exploração de potenciais hidráulicos, produção e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo Poder Concedente e pela ANEEL.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 366, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

Revoga a Resolução Autorizativa nº 208, de 5 de maio de 2004, que autorizou a empresa Battistella Indústria e Comércio Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração da central geradora termelétrica denominada Battistella, localizada no Município de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e da delegação de competências estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base nos incisos IV e XV, art. 4º, Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.001931/02-47, resolve: